AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.228 - RS (2018/0169824-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JANIR FRA
AGRAVANTE	:	GEMA IGNEZ MISSIAGGIA FRA
ADVOGADO	:	ELENICE GIRONDI KOFF E OUTRO(S) - RS0058490
AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S) - RS081108
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA em face da decisão acostada às fls. 430-449 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 227-236 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR O PRAZO PRESCRICIONAL É TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3P-, INC. IV, DO CC/2002. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1360969/RS, TEMA 610, APROVADA PELO STJ, NA FORMA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FAIXA ETÁRIA. CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA MANTINHA RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ HÁ MAIS DE DEZ ANOS, INCIDÍVEL A NORMA DO ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/98, QUE VEDA O REAJUSTE. REAJUSTES ANUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.
> Apelos desprovidos.

Opostos embargos de declaração (fls. 239-246 e 253-263 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 268-274 e 275-281 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 313-335 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigos 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto não sanados vícios apontados nos aclaratórios; e, ***(ii)*** artigo 15 da Lei 9.656/96 sustentando a legalidade do reajuste.

Contrarrazões às fls. 420-428 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 451-463 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 481-486 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal deve prosperar em parte.

1. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se a respeito de ponto essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA EMITIDA SEM AS FORMALIDADES LEGAIS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.
> INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> [...]
> Violação ao artigo 535 do CPC configurada. Acórdão do Tribunal de origem que deixou de se manifestar sobre pontos imprescindíveis ao adequado desenredo da contenda.
> [...]
> (EDcl no AgRg no REsp 1021214/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: **REsp 1438639/SC**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014; **AgRg no REsp 1221403/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016; **AgInt no REsp 1599987/AP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016; **AgInt no REsp 1564400/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016; **EDcl no REsp 1227601/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016.

No caso, a insurgente alega a existência de erro material na decisão recorrida, uma vez que foi aplicado o entendimento de que o reajuste é vedado aos contratos com mais de 10 (dez) anos de duração, todavia o contrato objeto dos presentes autos não teria atingido tal patamar quando aplicado o reajuste.

Aduz, ainda, a existência de omissão a respeito da decadência, por se tratar pedido de repetição de valores relacionados a contrato já extinto.

De fato, **tais teses não foram apreciadas pela Corte de origem**, ainda que tenham constado, inclusive, do relatório das decisões proferidas.

Gize-se que, em que pese a Corte de origem aplique a vedação ao reajuste aos contratos com mais de 10 (dez) anos de duração, não afirma - em que se pese questionada nos aclaratórios - se o contrato objeto dos presentes autos contava com mais de 10 (dez) anos à época do reajuste (fazendo-o somente na ementa do julgado).

Em sentido diametralmente oposto, vale dizer, **afirma que o plano de saúde foi contratado em 01/12/1995 e o reajuste ocorreu em 2003**.

Imperioso, portanto, que a Corte de origem se manifeste, expressamente, acerca da alegação de existência de erro material no julgado, bem como sobre eventual decadência, suscitada nos aclaratórios.

Acrescente-se que, em se tratando de matéria de ordem pública (decadência), ainda que suscitada somente por ocasião dos aclaratórios, devem as instâncias ordinárias dela conhecer, inclusive de ofício, ante o efeito translativo dos recursos ordinários.

Em semelhante sentido: **AgInt no REsp 1448327/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1659455/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1021641/MG**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 19/05/2017; **AgRg no AREsp 346.338**/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014.

Registra-se, ainda, que a manifestação acerca destas teses, ainda que para delas não conhecer ou para rechaçá-las, de forma fundamentada, é necessária para a correta prestação jurisdicional - inclusive para possibilitar eventual acesso às instâncias superiores, se for o caso.

Imperioso, portanto, o reconhecimento da existência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Ante o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de retorno dos autos à Corte local para correção dos vícios inferidos - erro material/omissão - fica prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso especial.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a súmula 568/STJ, **conhece-se do agravo** e, de plano, **dá-se parcial provimento ao recurso especial**, para cassar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinando que outro seja proferido, sanando-se os vícios apontados.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator